



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.500 - DF (2021/0197318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, “A”, DA CF/1988. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. PREEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS SOB OUTRA RELATORIA NA CORTE ESPECIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR, POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO

1. Trata-se de suspeitas da ocorrência de ilícitos penais relacionadas à conduta funcional de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
2. Hipóteses que configurariam corrupção passiva e ativa, conforme previsto nos arts. 317 e 333 do Código Penal, atribuíveis ao investigado.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

3. Em manifestação de sete laudas, o *Parquet* Federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos e análise subsequente.
4. Ao término do procedimento e não obstante o empenho verificado, **o Ministério Público Federal identificou a preexistência de outro Inquérito destinado a averiguar os mesmos fatos, já distribuído à relatoria de outro Ministro, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prejudicando, por isso, o prosseguimento da apuração nestes autos, sob pena de bis in idem.**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.
6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo *Parquet*, uma vez que, **“inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da ‘opinio delicti’, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público” (Sd 65/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7.8.2017, destaque nosso).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente **Ministra Nancy Andrichi**, nesta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): **"Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.** Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015." (destaquei em negrito.)

CONCLUSÃO

8. **Arquivamento acolhido** quanto a este Inquérito e, portanto, sem prejuízo ou qualquer reflexo no prosseguimento do outro apuratório, conforme detalhado pelo *Parquet* Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins."

Brasília, 21 de setembro de 2022(data do julgamento)..

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.500 - DF (2021/0197318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de promoção ministerial de arquivamento de Inquérito no bojo do qual foram investigados atos supostamente ilícitos que teriam sido praticados pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás K. de S. T., no que toca à suspeita de recebimento de vantagem indevida por conta de seu cargo.

Após diversas diligências, o *Parquet* Federal considerou que não subsiste necessidade do prosseguimento das investigações neste feito, especificamente, haja vista a preexistência de outro Inquérito, sob relatoria de outro Ministro, nesta Corte Especial, destinado a apurar os mesmos fatos.

Por tal razão, o Ministério Público Federal postulou o arquivamento deste feito, diante do prosseguimento das investigações no aludido Inquérito, de modo a evitar, com isso, a ocorrência de *bis in idem*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.500 - DF (2021/0197318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : E A

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105, I, “A”, DA CF/1988. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. PREEXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS SOB OUTRA RELATORIA NA CORTE ESPECIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA OU EM SEU LUGAR, POR DELEGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

CONTEXTO FÁTICO DA INVESTIGAÇÃO

1. Trata-se de suspeitas da ocorrência de ilícitos penais relacionadas à conduta funcional de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
2. Hipóteses que configurariam corrupção passiva e ativa, conforme previsto nos arts. 317 e 333 do Código Penal, atribuíveis ao investigado.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS, ANÁLISE E OPINIÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

3. Em manifestação de sete laudas, o *Parquet* Federal demonstrou que empreendeu diversas diligências investigativas, tais como a requisição de documentos e análise subsequente.
4. Ao término do procedimento e não obstante o empenho verificado, o **Ministério Público Federal identificou a preexistência de outro Inquérito destinado a averiguar os mesmos fatos, já distribuído à relatoria de outro Ministro, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, prejudicando, por isso, o prosseguimento da apuração nestes autos, **sob pena de *bis in idem***.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

5. Quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.
6. A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo *Parquet*, uma vez que, **“inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da ‘opinio delicti’, contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público”** (Sd 65/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 7.8.2017, destaque nosso).

7. Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente **Ministra Nancy Andrigli**, nesta Corte Especial, no Inquérito 1.112, (DJe 13.2.2019): **"Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.** Nesse sentido: STJ, Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; STJ, Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015." (destaquei em negrito.)

CONCLUSÃO

8. **Arquivamento acolhido** quanto a este Inquérito e, portanto, sem prejuízo ou qualquer reflexo no prosseguimento do outro apuratório, conforme detalhado pelo *Parquet Federal*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Como indicado nos autos, a instauração do presente Inquérito decorreu de suspeitas surgidas após o encaminhamento do Ofício n. 409/2021/ESPECIAL, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do qual a Corte estadual determinara o encaminhamento dos autos do Inquérito Policial n. 0018807-07.2020.8.09.0175 a este eg. Superior Tribunal de Justiça, em razão da existência de indícios de que o Conselheiro K. de S. T., do TCE/GO, teria praticado crime.

Disse o Ministério Público Federal (fls. 1.795-1.796, e-STJ) :

As informações iniciais coligidas nos autos apontaram que a investigação resultou de apurações levadas a efeito em sede de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, relacionadas à contratação dos Blogs 'Goiás 24 Horas', 'Canal do Gama' e 'Blog do Cleuber Carlos' pelo GECOM (Grupo Executivo de Comunicação do Estado de Goiás) e pelo DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito de Goiás), para veiculação de publicidade digital, sem licitação e mediante pagamentos superfaturados. Malgrado a determinação da remessa dos autos ao STJ, o Tribunal de Justiça de Goiás não anexara ao ofício os documentos que instruíram o Inquérito Policial nº 0018807-07.2020.8.09.0175 e os respectivos anexos. Com o escopo de analisar a competência desta Corte para o prosseguimento das investigações, o MPF postulou que o Tribunal de Justiça de Goiás fosse instado para remeter cópia integral dos autos do referido procedimento investigatório criminal e demais feitos a ele vinculados. Deferido o pedido, expedira-se ofício ao Presidente da Corte Estadual, que enviara os documentos solicitados.

De fato, como apontou o *Parquet*, "Analisando-se os documentos que instruíram os autos do Inquérito Policial nº 0018807-07.2020.8.09.0175, constata-se que a investigação teve início em 12 de abril de 2019 para apurar a prática de delitos licitatórios, bem como da ocorrência dos crimes previstos nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal. As condutas tipificadas, em tese, como infrações penais foram executadas no contexto dos contratos firmados pelo Governo de Goiás, por meio do Grupo Executivo de Comunicação do Estado de Goiás GECOM- e do Departamento Estadual de Trânsito –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETRAN –, para divulgação de serviço de publicidade digital, nos anos de 2015 a 2017. Segundo constam dos fatos narrados pelo Ministério Público do Estado de Goiás nas ações civis públicas ajuizadas pela prática de atos de improbidade administrativa, as contratações objetivaram a veiculação de propaganda favorável à gestão do Executivo Estadual, bem como o ataque de adversários políticos. Urge ressaltar que, apesar da baixa audiência dos 'blogs' contratados, as empresas foram remuneradas na mesma proporção, ou até além, dos valores pagos a grandes veículos de comunicação. Como consequência, o Ministério Público Estadual identificou o sobrepreço e/ou superfaturamento nos contratos firmados pelo poder público. Prosseguindo com as investigações, o Delegado de Polícia Civil que presidia o inquérito policial postulou buscas e apreensões em endereços relacionados aos investigados. Essas medidas foram deferidas pelo Juízo Criminal da Comarca de Goiânia. investigados. Essas medidas foram deferidas pelo Juízo Criminal da Comarca de Goiânia" (fls. 1.796-1.797, e-STJ).

Foi então que, "Com o cumprimento das ordens judiciais, notadamente a busca e apreensão na residência de Carlitos Ramos Verano e a posterior oitiva desse investigado, a Autoridade Policial granjeou indícios sobre o eventual pagamento de vantagem indevida ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás K. de S. T. Até então, nos autos do inquérito policial havia apenas informações de que o empresário Carlitos Ramos Verano, sócio da empresa que firmara contrato de publicidade com o Estado de Goiás, quitara uma conta de energia elétrica de imóvel pertencente a servidor público, sem, contudo, trazer qualquer elemento identificador do beneficiário da eventual propina" (fl. 1.797, e-STJ) .

Assim sendo, consoante detalhado pelo Ministério Público Federal, "Identificada a possível participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, houve a imediata remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça. Nesta Corte, os autos do Inquérito Policial nº 0018807-07.2020.8.09.0175 – registrado na polícia civil do Estado de Goiás sob o nº 52/2019 – e processos correlatos receberam as seguintes designações: i) inquérito nº 1.521; ii) inquérito nº 1.527 (medidas cautelares registradas no juízo criminal de primeiro grau sob o nº 125018- 04.2019.809.0175); e iii) os presentes autos tombados sob o nº 1.500" (idem).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, após descrever a sucessão de encaminhamentos nos dois primeiros Inquéritos (1.521 e 1.527), o *Parquet* especificou que o Ministro Relator de tais feitos determinara a **"formação de caderno processual próprio com o qual pretende embasar a deflagração de inquérito policial perante esta Corte"** (fl. 1.800, e-STJ), para a apuração de suspeitas relacionadas ao pagamento, por particular, de despesas pessoais de um Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual.

Diante de tal quadro, **o Ministério Público Federal concluiu pela duplicidade e concomitância de procedimentos investigatórios sobre os mesmos fatos**, razão pela qual, por economia processual, requer o arquivamento do presente feito.

Primeiramente, sabe-se que **não há como se admitir a dupla e concomitante persecução de um mesmo fato criminoso, sob pena de vulneração da regra *ne bis in idem***.

Para além disso, **quando o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República ou por quem o represente, por delegação, nos casos de competência originária desta Corte Especial, promove o arquivamento de investigação policial, por não encontrar elementos suficientes à continuidade das apurações ou para a apresentação de denúncia, não há alternativa além do acolhimento de tal pleito**, diante da inaplicabilidade da remessa prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.

A propósito, é remansosa a jurisprudência da Corte Especial no sentido pretendido pelo *Parquet*, uma vez que, **"inexistindo, a critério do Procurador-Geral, elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da 'opinio delicti', contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público"** (Sd 65/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 7.8.2017, destaque acrescido).

Por sua reconhecida precisão, relembro as palavras da eminente Ministra Nancy Andrighi, em situação deliberada por esta Corte Especial, no Inquérito 1.112 (DJe 13.2.2019): **"Com efeito, nessas hipóteses, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notitia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP. Nesse sentido: STJ – Inq 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013; Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015." (destaque em negrito e sublinhado.)

Conclusão

Por todo o exposto, **vota-se no sentido de acolher integralmente a promoção ministerial e determinar o arquivamento do presente Inquérito**, sem prejuízo ou qualquer reflexo no prosseguimento das apurações no outro apuratório, conforme detalhado pelo Ministério Público Federal.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0197318-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Inq 1500 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F

REQUERIDO : E A

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento do inquérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.